SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232564 - RJ (2026/0057891-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
		JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva mantém compatibilidade com a presunção de não culpabilidade quando não assume natureza de antecipação da pena e não decorre automaticamente do caráter abstrato do delito ou do ato processual praticado, e exige decisão apoiada em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se extrai perigo que a liberdade do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal.

2. A análise da contemporaneidade vincula-se aos motivos que justificam a custódia, e não à data do fato. É válida a decretação da medida após novas investigações que indiquem indícios suficientes de autoria para o oferecimento da denúncia e o pedido de prisão cautelar.

Documento eletrônico VDA59729464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d986c3c-cec1-4821-94f0-67940ba78892

3. No caso, verifica-se gravidade concreta do homicídio, com planejamento prévio, emboscada e uso de armamento de grosso calibre, em contexto de disputa territorial ligada a contravenção. Há indícios de atuação estruturada de organização criminosa, com uso de aplicativo criptografado com autodestruição de mensagens e mobilização de integrantes para monitoramento e vigilância da vítima o que reforça a necessidade de preservação da instrução criminal. Também há persistência de riscos à ordem pública e prevenção de reiteração criminosa, o que afasta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

4. A medida extrema apresenta fundamentação idônea, com base na gravidade concreta, no *modus operandi*, em elementos que indicam liderança e estrutura criminosa, na tutela da instrução criminal e da ordem pública. A contemporaneidade está evidenciada pelo resultado das investigações subsequentes ao fato e pelo estágio processual, não se identifica tese ou fato novo que permita revisão do entendimento. Além disso, condições pessoais favoráveis não afastam a cautela; medidas alternativas não se mostram adequadas.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d986c3c-cec1-4821-94f0-67940ba78892

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232564 - RJ (2026/0057891-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
		JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva mantém compatibilidade com a presunção de não culpabilidade quando não assume natureza de antecipação da pena e não decorre automaticamente do caráter abstrato do delito ou do ato processual praticado, e exige decisão apoiada em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se extrai perigo que a liberdade do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal.

2. A análise da contemporaneidade vincula-se aos motivos que justificam a custódia, e não à data do fato. É válida a decretação da medida após novas investigações que indiquem indícios suficientes de autoria para o oferecimento da denúncia e o pedido de prisão cautelar.

Documento eletrônico VDA59379527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:03
Código de Controle do Documento: f0860190-4db8-4f08-92e5-fe87d084cedd

3. No caso, verifica-se gravidade concreta do homicídio, com planejamento prévio, emboscada e uso de armamento de grosso calibre, em contexto de disputa territorial ligada a contravenção. Há indícios de atuação estruturada de organização criminosa, com uso de aplicativo criptografado com autodestruição de mensagens e mobilização de integrantes para monitoramento e vigilância da vítima o que reforça a necessidade de preservação da instrução criminal. Também há persistência de riscos à ordem pública e prevenção de reiteração criminosa, o que afasta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

4. A medida extrema apresenta fundamentação idônea, com base na gravidade concreta, no *modus operandi*, em elementos que indicam liderança e estrutura criminosa, na tutela da instrução criminal e da ordem pública. A contemporaneidade está evidenciada pelo resultado das investigações subsequentes ao fato e pelo estágio processual, não se identifica tese ou fato novo que permita revisão do entendimento. Além disso, condições pessoais favoráveis não afastam a cautela; medidas alternativas não se mostram adequadas.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA agrava da decisão de fls. 648-656, em que neguei provimento ao recurso ordinário.

O agravante reitera os argumentos delineados na inicial e sustenta, em síntese, que a decisão monocrática manteve a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta do delito, sem demonstrar, de forma cumulativa, os requisitos do art. 312 do CPP, o que violaria a presunção de inocência e converteria a medida cautelar em antecipação de pena.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

Documento eletrônico VDA59379527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:03
Código de Controle do Documento: f0860190-4db8-4f08-92e5-fe87d084cedd

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, I, III, IV e VIII, do CP e preso preventivamente.

II. Fundamentos da prisão preventiva

O Juízo singular fundamentou a segregação cautelar do recorrente ao argumento de que (fls. 470-472, destaquei):

> [...] No caso, a prova da materialidade e os suficientes indícios de autoria decorrem dos elementos indiciários obtidos pela investigação, detidamente explicitados acima. Por sua vez, **o perigo gerado pela liberdade dos acusados decorre da necessidade de se resguardar a ordem pública.**
> Nesse sentido, a necessidade de resguardar a ordem pública **evidencia-se diante da extrema gravidade em concreto dos delitos, envolvendo suposto comando e a gestão, por parte dos acusados, de umas das maiores organizações criminosas em atuação nesta unidade da federação, voltada à prática inúmeros delitos, atrelados ao contexto de domínio territorial para a perpetuação da exploração de jogos de azar, organismo criminoso que infelizmente se infiltrou em instituições públicas, com destaque negativo para a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.**
> Não há dúvidas de que o crime organizado vem causando sérios abalos à ordem pública, sobretudo no estado do Rio de Janeiro, sendo imperiosa uma atuação firme do Poder Judiciário.
> De igual modo, a necessidade de se resguardar a ordem pública deriva do concreto risco de reiteração delitiva, na medida em que ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA responde a três ações penais por crimes variados em que é apontado como o líder da organização criminosa (processos nº 0102329-19.2022.8.19.0001, nº 0102336-11.2022.8.19.0001 e nº 0008569-79.2023.8.19.0001) e a uma ação penal pelo homicídio qualificado de FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO (processo nº 0138856-96.2024.8.19.0001), além de figurar formalmente como investigado pelos homicídios de MARCOS VIEIRA SOUZA (“FALCON”), ocorrido no dia 26/09/2016 (inquérito policial nº 901-01243/2016), e de FABIO ROMUALDO MENDES, em 29/09/2021 (IP nº 901-01205/2024), bem como que os crimes ora imputados foram perpetrados também após a

Documento eletrônico VDA59379527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:03
Código de Controle do Documento: f0860190-4db8-4f08-92e5-fe87d084cedd

> deflagração da operação CALÍGULA, tudo enquanto pesava contra si ordem de prisão e, posteriormente, medidas cautelares substitutivas do decreto prisional.
> Por sua vez, o acusado FLÁVIO DA SILVA SANTOS é investigado juntamente com ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA pelos homicídios de MARCOS VIEIRA SOUZA ("FALCON"), ocorrido no dia 26/09/2016 (IP nº 901-01243/2016), e de FABIO ROMUALDO MENDES, em 29/09/2021 (IP nº 901-01205/2024) e foi preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo no dia 09/10/2024, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência (processo nº 0935297-98.2024.8.19.0001).
> Ainda, há indícios concretos de que a liberdade dos acusados oferece **risco para a instrução criminal.** Isso porque **restou demonstrado que o acusado FLÁVIO DA SILVA SANTOS, diretamente subordinado a ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA, apagou os dados de ao menos 2 (dois) aparelhos celulares antes que as equipes conseguissem ingressar na sua residência**. **Nesse sentido, segundo informado no Relatório de Análise de Extração de Dados Telefônicos nº 014/2025/SAD/GAECO, os aparelhos telefônicos iPhone A1984 (UID12838) e iPhone A2111 (UID12842) tiveram seus dados "resetados" respectivamente às 06h26 e 06h35, antes, portanto, da entrada das equipes do Ministério Público e da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, ocorrida aproximadamente às 06h50 (fls. 383/386 do Anexo MPRJ nº 2025.00175163).**
> Pelas razões acima, verifica-se que, no momento, a ordem pública e a instrução criminal não podem ser acauteladas por nenhuma outra medida cautelar constritiva de liberdade, sendo imperiosa a decretação da prisão preventiva dos acusados.

O Tribunal estadual manteve a custódia cautelar decretada em acórdão assim motivado (fls. 90-105, grifei):

> [...] Em poucas linhas, a decisão indica a necessidade da prisão preventiva considerando a **gravidade concreta dos fatos adida à necessidade de se conter a atuação do grupo criminoso, preservar a efetividade da instrução criminal e evitar interferência na coleta de provas.**
> De início, ressalta-se que a higidez da prisão preventiva do paciente - inclusive no tocante às alegações de que reiteração de fatos já apreciados pelo STF, ausência de contemporaneidade, requisitos legais e de fundamentação idônea do decreto constritivo, além de violação a princípios constitucionais - já foi analisada por esta Egrégia Câmara Criminal por ocasião do julgamento conjunto dos Habeas Corpus nº 0091624-91.2024.8.19.0000 e nº 0091669-95.2024.8.19.0000, em sessão realizada em 12/02/2025, ocasião em que, à unanimidade, foi denegada a ordem requestada. Eis os termos da decisão ora combatida, proferida em 18/08/2025 (doc. 7402):

Documento eletrônico VDA59379527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:03
Código de Controle do Documento: f0860190-4db8-4f08-92e5-fe87d084cedd

> "Passo à análise da necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP. Compulsando os autos, verifica-se que não consta nos autos nenhum dado efetivamente consistente capaz de modificar os fundamentos explicitados na decisão que decretou a prisão preventiva dos réus, a qual reitero. Conforme se apura da denúncia, **os fatos são graves, uma vez a vítima teria sido morta com tiros de grosso calibre, em empreitada criminosa minuciosamente orquestrada, no contexto da guerra da contravenção, ainda em andamento na cidade do Rio de Janeiro.** Especificamente em relação aos argumentos ventilados pela combativa defesa de Rogério, de que não deveria ser mantida a medida gravosa como supedâneo para garantir a conveniência da instrução criminal por ter se encerrado a instrução criminal, cumpre registrar que o procedimento do juri é bifásico, composto do juízo de formação de culpa na primeira fase (judicium accusationis), e na segunda fase ocorre o julgamento da causa pelo Conselho de sentença (judicium causae). Embora já tenha se encerrado a oitiva das testemunhas na primeira fase, em caso de eventual pronúncia, é dever do juízo garantir que as testemunhas do processo deverão ser ouvidas sem receio e sem risco de intimidação.

In casu, o juízo de origem procedeu à efetiva reavaliação da necessidade da custódia cautelar, indicando as circunstâncias concretas e reafirmando a persistência dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva. Nesse cenário, verifica-se que as proposições defensivas não se prestam a comprovar alteração fática justificando a reforma da decisão no tocante ao cabimento da prisão preventiva. **Com efeito, o modus operandi do delito imputado, adido aos indícios de envolvimento em grupo criminoso envolvido na prática de diversos delitos graves, são suficientes a evidenciar a periculosidade do paciente e a necessidade de mantença da prisão preventiva, visando evitar reiteração criminosa.**

Frisa-se que a imputação exordial cuida de suposta ordem de execução em contexto de disputa territorial, com planejamento prévio, emboscada e uso de armamento de alto poder ofensivo, utilizando aplicativo criptografado com função de autodestruição de mensagens, tarefa para a qual foram mobilizados outros integrantes da organização, inclusive com ações de vigilância e monitoramento.

Quanto ao requisito da contemporaneidade, além do já pontuado no julgamento da impetração anterior – no sentido de que o lapso temporal entre o fato e o decreto de prisão **não descaracteriza a contemporaneidade quando o intervalo decorre da continuidade das investigações, nos termos da jurisprudência** – tem-se que persistem os riscos que justificam a medida cautelar, notadamente para a garantia da ordem pública, **diante da suposta prática delitiva envolvendo atuação em organização criminosa,**

Documento eletrônico VDA59379527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:03
Código de Controle do Documento: f0860190-4db8-4f08-92e5-fe87d084cedd

> **e da necessidade de preservação da integridade dos depoimentos das testemunhas, inclusive na fase plenária do júri.**
> [...]
> Ademais, constata-se que o juízo processante observou a exigência legal ao proceder à reavaliação da necessidade da custódia cautelar e reafirmar, com motivação idônea e compatível com o atual estágio do feito, a subsistência dos fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva, especialmente diante da natureza dos fatos imputados e do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, no qual a colheita de prova oral ainda poderá se reproduzir em plenário, demandando a preservação da integridade das testemunhas. Quanto ao risco de intimidação de testemunhas e o alegado encerramento da instrução pela defesa do impetrante, mostra-se acertada a r. decisão combatida ao pontuar que o procedimento do júri é bifásico, pendendo a oitiva de testemunhas na fase do judicium causae. Nesse sentido, **consta registro na assentada da AIJ de 26/06/2025 (doc. 7202) indicando que a viúva da vítima deixou de comparecer ao ato por temor, hipótese que permite entrever, por esta via de cognição sumária, a existência de contexto passível de impactar ou comprometer a espontaneidade de 17 outras oitivas, reforçando a pertinência da prisão preventiva também sob o prisma da conveniência da instrução criminal.** Assim, verifica-se que a medida extrema permanece amparada em elementos concretos e contemporâneos, em estrita observância ao disposto no art. 315, §1º, do Código de Processo Penal.

Como explicitei na decisão agravada, a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Como ressaltado no decreto prisional, mantido pelo Tribunal de origem, no caso, não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, a

Documento eletrônico VDA59379527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:03
Código de Controle do Documento: f0860190-4db8-4f08-92e5-fe87d084cedd

destacar a **gravidade concreta dos fatos**, relacionados a homicídio supostamente praticado com **planejamento prévio, emboscada e uso de armamento de grosso calibre, em contexto de disputa territorial** ligada a contravenção.

Ficou explicitada, nos provimentos impugnados, a existência de **indícios de atuação estruturada de organização criminosa,** com **utilização de aplicativo criptografado com autodestruição de mensagens, além da mobilização de outros integrantes para monitoramento e vigilância da vítima**.

Além disso, o Juízo singular apontou a necessidade de preservação da instrução criminal, especialmente em razão do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, no qual ainda poderá ocorrer nova oitiva de testemunhas em plenário. Ficou registrado que a viúva da vítima deixou de comparecer à audiência por temor, circunstância apta a indicar risco concreto à espontaneidade dos depoimentos.

Diante desse cenário, as instâncias ordinárias concluíram pela permanência dos requisitos previstos nos arts. 312 e 315 do CPP, sobretudo para **garantia da ordem pública**, **prevenção da reiteração criminosa** e **proteção da regularidade da instrução criminal**.

O STJ, em casos similares, entende ser válida a motivação da custódia preventiva na **gravidade concreta do delito**, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado, fundamento que afasta a alegação sobre a ausência de fundamentação do decreto preventivo. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXCEÇÃO À REGRA.
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

Documento eletrônico VDA59379527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:03
Código de Controle do Documento: f0860190-4db8-4f08-92e5-fe87d084cedd

> 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou **o *modus operandi* empregado pelo recorrente, consistente em homicídio qualificado em concurso de agentes** motivado por desavenças existentes entre facções criminosas atuantes no tráfico de drogas, além de o agente estar envolvido em outros delitos graves como porte ilegal de arma de fogo e roubo. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.
> [...] 7. Recurso ordinário desprovido, acolhido o parecer.
> (**RHC n. 135.871/MG**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 1º/6/2021, destaquei)
>
> [...]
> IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se **devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão da **gravidade concreta da conduta, consubstanciada na forma pela qual o delito foi praticado, consistente em tentativa de homicídio, tendo a conduta delitiva sido perpetrada em concurso de agentes, mediante disparos de arma de fogo,** por motivo fútil, qual seja, a existência de anterior desavença entre o corréu e a vítima, relativa à disputa entre facções criminosas rivais no interior de presídio local. Tudo isso revela a periculosidade concreta do agente, bem como a indispensabilidade da imposição da medida extrema . Precedentes.
> V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.
> Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
> [...] Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 553.045/GO**, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador Convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 16/3/2020, grifei)

No que se refere à falta de **contemporaneidade** da medida constritiva, saliento que a análise desse vetor deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar. Na espécie, a prisão foi **requerida pelo Ministério Público em 14/10/2024 (fl. 609)**, com o oferecimento da denúncia acerca da prática de crime ocorrido em 2020, e **decretada em 2025 (fl. 475).**

Assim, a custódia cautelar foi decretada **após a realização** e a conclusão de **novas investigações acerca do fato**, quando havia indícios

Documento eletrônico VDA59379527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:03
Código de Controle do Documento: f0860190-4db8-4f08-92e5-fe87d084cedd

suficientes de autoria para subsidiar tanto o oferecimento da denúncia quanto o pedido de prisão cautelar. Portanto, não assiste razão à defesa quanto à aduzida ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando o transcurso do tempo entre a decretação da prisão preventiva e o fato criminoso decorre do tempo necessário à consecução das investigações, inviável o reconhecimento da ausência de contemporaneidade do decreto cautelar" (**AgRg no HC n. 850.562/RJ**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023).

Some-se a isso que a jurisprudência do STJ admite a decretação da custódia cautelar para **tutelar a incolumidade física e psíquica da ofendida.**

Nesses termos, "A manutenção da prisão preventiva é válida quando fundamentada na gravidade do crime, no histórico criminal do paciente, no risco de reiteração delitiva e na necessidade de resguardar a integridade da vítima"(AgRg no HC n. 1.033.068/ES, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026).

De acordo com o STJ, "A condição de líder constitui fundamento hígido para decretação da prisão preventiva, haja vista a sua preponderância e centralidade na organização. Trata-se de indivíduo cuja prisão auxilia no desmantelamento das atividades contrárias à lei" (**HC n. 710.644/RO**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 21/2/2022).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Documento eletrônico VDA59379527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:03
Código de Controle do Documento: f0860190-4db8-4f08-92e5-fe87d084cedd

Ainda, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, “a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela” (**HC n. 571.208/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJ 28/9/2020).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:03
Código de Controle do Documento: f0860190-4db8-4f08-92e5-fe87d084cedd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.564 / RJ

Número Registro: 2026/0057891-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00839433620258190000 02633792520208190001 03095893720208190001 1388569620248190001 2633792520208190001 3095893720208190001 839433620258190000 202614100094

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : GILMAR ENEAS LISBOA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:59
Código de Controle do Documento: 1d70fec8-387f-41c5-915f-3bb6e871725d

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:59
Código de Controle do Documento: 1d70fec8-387f-41c5-915f-3bb6e871725d